



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 54, DE 2008

Altera o art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal, para prever a concessão de 30 dias de repouso remunerado à Senadora gestante, em caso de natimorto ou de abortamento, e de 5 dias ao Senador cujo cônjuge ou companheira se encontre na referida situação.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 4º A licença à gestante, a licença ao adotante, a licença-paternidade e as hipóteses previstas nos §§ 8º e 9º, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

.....
§ 8º No caso de natimorto ou de abortamento atestado por médico oficial, a Senadora terá direito a trinta dias de repouso.

§ 9º Será concedida licença de cinco dias ao Senador cujo cônjuge ou companheira se enquadre na situação prevista no § 8º. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Resolução nº 23, de 2006, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, aprovado no mesmo ano por esta Casa, representou grande conquista aos membros do Senado Federal, visto que lhes conferiu os direitos à licença à gestante, ao adotante e paternidade, por meio da alteração do art. 43 do Regimento Interno.

O projeto em tela, por sua vez, visa a conferir, com base no art. 56, II, da Constituição Federal, o direito à licença remunerada também em caso de natimorto ou de abortamento espontâneo atestado por médico oficial, por se tratarem de situações que demandam a recuperação física e psicológica do casal para o retorno ao trabalho.

Dessa forma, propomos, para o caso, a concessão de trinta dias de repouso remunerado à Senadora gestante, e de cinco dias ao Senador cujo cônjuge ou companheira se enquadre nessa situação. Os prazos de licença ora fixados são semelhantes aos previstos para os servidores públicos federais, nos termos no art. 207, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Diante da relevância do projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Regimento Interno do Senado Federal

Art. 43. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá:

I – quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)

§ 3º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

§ 4º A licença à gestante, a licença ao adotante e a licença-paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

§ 5º Será concedida à Senadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§ 6º A licença à adotante, concedida à Senadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 7º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, e 10, § 1º, este último constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal. (NR)

Resolução nº 30, de 2006 (Projeto de Resolução nº 23, de 2006)

Acrescenta §§ ao art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre as licenças à gestante, ao adotante e paternidade.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9/10/2008.